



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

VOTO VENCEDOR

Reporto-me às notas taquigráficas como razões de decidir, cuja juntada ora determino.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DAS TURMAS EM DIREITO ADMINISTRATIVO AFASTADA. LC 105/2001. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IN 1.571/15 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ROL TAXATIVO DAS PESSOAS LISTADAS NO ART. 197 DO CTN, FUNDAMENTO DA LC 105/2001. ILEGALIDADE DA AMPLIAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA.

1 - Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivou afastar a aplicação da IN 1.571/2015 da SRFB, que estaria em desacordo com a LC105/2001, violando o sigilo de dados ligados ao exercício profissional dos advogados.

2 – A instrução normativa questionada tem o objetivo de coletar informações sobre operações financeiras que não necessariamente ensejarão desdobramentos, seja na esfera criminal, seja na tributária, caracterizando-se como questão prévia, perfeitamente moldada à competência residual das Turmas de Direito Administrativo.

3 – A LC 105/2001 disciplina apenas as instituições financeiras e a OAB/RJ não é uma instituição financeira, portanto, não poderia ser abarcada pelas hipóteses ali tratadas.

4 – Não se discute se haveria violação de sigilo ou à intimidade ou vida privada de qualquer contribuinte, impondo-se somente reconhecer que a IN 1.571/15 ampliou indevidamente seja o rol taxativo previsto no art. 197 CTN, seja o desdobramento de “bancos”, feito pela própria LC105/2001.

5 – A LC 105/2001 que a IN 1.571/2001 busca regulamentar tem público-alvo específico e limitado, fundamentado no art. 197, II, do CTN, que são as instituições financeiras, o que a OAB/RJ não é.

6 – Competência das Turmas de Direito Administrativo confirmada. Recurso de apelação provido para reformar a sentença e conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, não acolher a preliminar, reconhecendo a competência das Turmas de Direito Administrativo para apreciar a matéria e, no mérito, negar provimento ao recurso, por maioria na forma do Voto do Desembargador Federal Marcus Abraham, vencida a Relatora, Juíza Federal Fabíola



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Hutzig Haselof, que desproveu o recurso, encerrando-se o julgamento na data de 13/03/2019, com a apresentação do voto do Desembargador Federal Sergio Schwaitzer acompanhando, no mérito, a divergência, declarando-se inaplicável a técnica de julgamento do 942 do CPC, conforme anteriormente decidido na questão de ordem suscitada nos autos do processo nº 2010.51.01.004041-1.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator p/ acórdão

/mgz